



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.507-A, DE 2020

(Do Sr. Daniel Coelho)

Altera competência territorial de ações judiciais envolvendo crianças e adolescentes, na Lei 8.069/90; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 147 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147
.....

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – prioritariamente, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um Judiciário cujos processos levam em média 5 anos para sair da primeira instância (conforme reportagem da [superinteressante](#)) escancara alerta há muito, dado pelo brilhante jurista brasileiro Ruy Barbosa:

Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

A lentidão na aplicação das leis é um incentivo terrível para as pessoas que vítimas preferem não acionar o Poder Público, haja vista que não terão a resposta eficaz; e agentes que confiam justamente na lentidão do sistema para garantir impunidade e a vontade do mais forte.

No caso específico das ações envolvendo menores, não são raras as situações em que, apesar de a lei não ser taxativa quanto à competência territorial, bem como o entendimento da sumula nº 383 STJ igualmente não dar rigidez ao caso, como se lê:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifei)

Ainda dá margem para que magistrados que buscam livrar-se de processos e assim evitar que sua vara tenha mais um trabalho que eventualmente possa acarretar o não atingir de metas de produção, interpretam a lei com rigor absoluto, a fim de embaraçar a própria proteção ao menor que é absoluta, como informa a Constituição Federal.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

É inclusive possível exemplificar com um trecho de uma sentença que buscava conseguir a busca e apreensão de menor em situação de risco (exposição ao Covid-19):

*Na hipótese dos autos, verifico que a sentença fixou a guarda da criança junto à genitora, que reside na comarca de **CIDADE/UF**. Logo, é esta a comarca competente para processar e julgar a presente ação.*

Em sentido semelhante, é não resta dúvida quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes acórdãos do referido tribunal, a seguir transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante. (CC 102.849 / CE. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO. Julgado em 27/05/2009, DJE 03/06/2009.

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024132732207001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/04/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli)

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 383, a qual afirma que “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio do foro de domicílio do detentor de sua guarda”.

Por fim, destaco que a regra de competência definida pela necessidade de proteger o menor é absoluta, não se prorrogando pela ausência de oferta de exceção, podendo assim, ser reconhecida de ofício.

É justamente a hipótese dos presentes autos.

Em face do exposto, com arrimo no art. 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, e versando a questão sobre matéria de ordem pública que abrange, inclusive, o princípio do melhor interesse do menor, declino da competência de processar e julgar o feito, devendo ser remetido à comarca de Santa Cruz do Capibaribe, para que seja a presente ação distribuída naquela comarca.

Caso não seja o entendimento do Juízo da Comarca de de destino em acolher a competência declinada, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro Juízo (art. 66, parágrafo único do CPC).

Aqui omitem-se as informações em negrito para garantir o sigilo de todos os dados das partes processuais.

A alteração proposta ainda observa o dever de o magistrado agir buscando a economia e celeridade processuais, princípios que ganharam destaque desde o advento do Código de Processo Civil em vigor, já que fixar a competência no domicílio sede é contraproducente quando a criança ou adolescente está em local sabido e diverso daquele, às vezes dezenas de quilômetros de distância.

Sala das Sessões em 15 de Dezembro de 2020.

Daniel Coelho
Deputado Federal
Cidadania -PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; [\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; [\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Súmula nº 383

“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2020

Altera competência territorial de ações
judiciais envolvendo crianças e
adolescentes, na Lei 8.069/90.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Daniel Coelho apresenta projeto de lei voltado a alterar o inciso II do art. 147 do ECA, a fim de deixar expresso que a competência para julgar os processos a envolver criança e adolescente é, prioritariamente, o local onde eles se encontrem. O artigo passaria a ter a seguinte redação:

“Art.
147

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – prioritariamente, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. (NR)

Conforme alega, apesar da Súmula n. 383 do STJ, segundo a qual a “competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”, ainda há diversos processos em que se desperdiçam meses ou até mesmo anos em conflitos de competência entre juízos situados em domicílios diferentes. Afirma



que isso ocorre, especialmente, quando o domicílio de um dos pais é distinto do local onde está a criança e o adolescente, a exemplo, quando em ação de divórcio a mãe reside em local distinto de filho que mora com o pai. Ressalta então a necessidade de modificação legislativa, de modo a evitar conflitos de competência desnecessários e assegurar maior celeridade aos processos conexos com o interesse dos menores.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É com muita honra e alegria que tenho a oportunidade de relatar projeto de tamanha importância para a proteção da criança e do adolescente. Creio que o relator, dep. Daniel Coelho, de maneira muito perspicaz percebeu como uma mudança relativamente simples no art. 147 do ECA pode contribuir para reduzir imensamente o tempo de tramitação de algumas demandas envolvendo o interesse de crianças e adolescentes.

Em 2009, o STJ editou a súmula nº 383, mediante a qual estabeleceu que a competência para o julgamento de causas conexas ao interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

No entanto, a edição de algumas normas em data posterior, acabou por gerar, em alguns juízos de 1º grau, dúvida sobre a preferência absoluta do foro do domicílio do menor. Em data recente, a exemplo, o STJ precisou dirimir conflito de competência no qual avós de adolescente ajuizaram ação em domicílio diverso de onde o menor residia, talvez por pensarem estar amparados pela norma do art. 53, inciso III, do CPC, que confere certa preferência ao domicílio do idoso. Eis como foi solucionada a controvérsia:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS
AVÓS MATERNOS E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS
DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR.



1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.

4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.¹

Repare, então, que embora haja também outros grupos vulneráveis para os quais se justifica o foro especial, esse foro, em princípio, não pode prevalecer diante da competência absoluta do foro onde reside o menor, pois o constituinte originário conferiu à criança e ao adolescente tratamento absolutamente prioritário, nos termos do art. 227 do Diploma Maior.

Cabe apenas adequar a redação do projeto de lei, a fim de que o texto reflita melhor a intenção do autor da proposta, de assegurar absoluta prioridade ao foro do domicílio do adolescente.

1 AgInt no CC 156.392/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)



Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.507, DE 2020

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 1990, que trata da competência territorial de ações judiciais envolvendo o interesse de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. A competência será determinada, prioritariamente:

[...]

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5507/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvyne Alves, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N. 5.507, DE 2020**

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 1990,
que trata da competência territorial de ações
judiciais envolvendo o interesse de crianças e
adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e
do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. A competência será determinada, prioritariamente:

[...]

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

